



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003103-15.2024.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante EDNA APARECIDA MICHELS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA EMBARGANTE. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Embargos de terceiros alegando copropriedade e impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família. Sentença declarou o imóvel como bem de família, e condenou as partes à sucumbência recíproca.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a embargante deve arcar com honorários sucumbenciais, considerando a rejeição da preliminar de anulação de atos processuais por ausência de intimação.

III. Razões de Decidir

3. A nulidade de atos processuais por falta de intimação é questão preliminar ligada à regularidade do processo. O êxito no pedido principal não afasta a sucumbência no pedido preliminar. 4. Aplicação da Súmula 303 do STJ, que determina que quem deu causa à constrição indevida deve arcar com honorários advocatícios. Não há cláusula de impenhorabilidade averbada na matrícula do imóvel, caracterizando exercício regular do direito pelo banco.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A sucumbência no pedido preliminar impõe o ônus do pagamento de honorários. 2. Não há sucumbência mínima, pois a embargante foi vencida em metade dos pedidos.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, §11; art. 86.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 303.

VOTO nº 33055

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de terceiros opostos por *Edna Aparecida Michels* em face do *Banco Bradesco S/A*. Alega a autora, em síntese, que é coproprietária do imóvel constricto e registrado sob o nº de matrícula 58.591 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Alega, ainda, que possui direito real de habitação e que o bem é impenhorável por ser bem de família, já que é seu único imóvel e local onde reside. Assim, pugna, preliminarmente, pela anulação de todos os

atos processais praticados após a decisão de fls. 13/14 da execução por ausência de cientificação e no mérito, que o bem seja declarado impenhorável por ser bem de família. Atribui-se a causa o valor de R\$ 101.000,00 (fls. 12).

Sobreveio sentença (fls.143/145), cujo relatório se adota, para julgar *PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para DECLARAR A CONDIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA DO IMÓVEL DE MATRÍCULA N. 58.591 DO 1º RCI DE SANTO ANDRÉ. As custas e despesas serão rateadas entre as partes. Fixo honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa em favor de cada parte.*

O banco embargado opôs embargos de declaração (fls. 150/155) alegando a existência de contradição com relação a fixação de honorários sucumbenciais, já que afirma não ser devida a sua condenação, uma vez que foi a apelante quem deu causa a constrição e, conseqüentemente ao ajuizamento da demanda.

Em decisão de fls. 157, o d. Juízo deu provimento aos embargos de declaração para o fim de afastar a condenação do banco apelado ao pagamento da verba honorária de sucumbência.

Posteriormente, a fls. 160/162 o banco opôs novos embargos de declaração, desta vez alegando que não restou claro que o afastamento do ônus sucumbencial ocorreu em favor da instituição financeira. Os embargos foram rejeitados por meio da decisão de fls. 164.

Apela a embargante (fls. 167/176) alegando, em suma, que **(A)** *A alegação de nulidade dos atos anteriores à penhora foi suscitada como preliminar e como mero fundamento do pedido liminar de suspensão dos atos executórios, de modo que a sua rejeição não implica improcedência ou parcial procedência do mérito dos embargos que*

*consistia no reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel e cancelamento da penhora. (fls. 171); **(B)** na remota hipótese de manutenção da sucumbência fixada pelo juízo a quo em desfavor da Recorrente, diante do reconhecimento da impenhorabilidade e do cancelamento da penhora, deve ser reconhecida, em último caso, a ocorrência de sucumbência mínima, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do CPC, sem prejuízo dos efeitos da justiça gratuita já concedida, que deve ser mantida para todos os fins. (fls. 172); **(C)** Às fls. 213/214 (26/01/2022), quando determinou a penhora do imóvel, o próprio juízo já havia determinado a intimação dos coproprietários quando da penhora, providência que não foi cumprida injustificadamente, o que confirma o erro procedimental; (ii) Tal irregularidade culminou na ciência tardia da Embargante, ou seja, apenas em 19/12/2023, quando recebeu a visita do avaliador, o que confirma que só tomou ciência quando já determinadas a penhora e a avaliação do bem para alienação em hasta pública, atos que deveriam ter sido previamente comunicados, tendo em vista que consta expressamente a copropriedade; (iii) Apesar de ter requerido sua habilitação prontamente em 23/12/2023 e ter impugnado a penhora em razão da impenhorabilidade do bem de família (fls. 309/311 - principais), o juízo ignorou em proferiu nova decisão às fls. 367 (22/04/2024) determinando a alienação do imóvel, para realizar-se entre 26/07/24 e 19/08/2024; Em razão da omissão e das irregularidades procedimentais, a embargante se viu obrigada a custear honorários para imediata oposição de embargos de terceiro em caráter de urgência, dada a iminência da hasta pública, (v) Apenas após a oposição dos presentes embargos e da descrição das nulidades e impeditivos é que a embargante teve seu direito de coproprietária reconhecido e foi determinada a suspensão dos efeitos do leilão já determinado, o que afasta a alegação de que não houve prejuízo (fls. 172/173) **(D)** Por fim, no tocante à exclusão da condenação do Recorrido ao pagamento das verbas honorárias e sucumbenciais, sob a alegação de que ele não teria dado causa ao ajuizamento dos embargos e que teria agido no exercício regular do seu direito, cumpre impugnar este capítulo*

da sentença, nos seguintes termos: Diferentemente do que sustentou o Recorrido em sede de embargos de declaração (fls. 150/155), mesmo após tomar ciência das alegações defensivas da Recorrente (fls. 309/311), em 10/05/2024, especificamente à fl. 424 dos autos principais 0004422-74.2020.8.26.0565, o Recorrido resistiu expressamente ao pedido de reconhecimento da impenhorabilidade e de cancelamento da penhora formulado pela Recorrente: (fls.173).

Houve contrarrazões às fls. 180/189 pugnando pela manutenção do julgado.

FUNDAMENTAÇÃO:

De início, verifica-se que o recurso interposto é tempestivo e dispensado de preparo recursal, visto que a embargante é beneficiária da gratuidade de justiça concedida a fls. 81.

A controvérsia recursal é a respeito da inexistência de sucumbência, ou apenas sucumbência parcial da embargante, diante da rejeição da preliminar de anulação de atos processuais em razão da ausência de intimação.

Não há se falar em discussão a respeito da impenhorabilidade do bem por se tratar de bem de família, visto que a matéria não foi devolvida a julgamento para este Tribunal.

Ao contrário do que afirma a apelante, embora não se encontre o pedido de anulação dos atos processuais disposto como preliminar, é fato prejudicial que deve ser analisado como tal.

Isto porque a nulidade de atos processuais por falta de intimação é considerada uma questão preliminar. Está diretamente ligada à regularidade do processo, à observância do contraditório e da

ampla defesa, que são princípios fundamentais garantidos pela Constituição e pela legislação processual civil, sendo um obstáculo ao prosseguimento do feito.

Aqui, o êxito no pedido principal e o insucesso no pedido preliminar não afasta a incidência da sucumbência.

O artigo 85 do Código de Processo Civil não traz distinção entre o vencido no pedido principal e o vencido no pedido preliminar. O texto legal afirma, apenas, que o vencido pagará honorários ao advogado do vencedor.

Assim, é possível concluir que a parte vencida, em qualquer pedido que seja, preliminar ou principal, deverá arcar com o pagamento de honorários por ter sucumbido.

Deste modo, no caso dos autos, a embargante sucumbiu no pedido preliminar, o que lhe impõe o ônus do pagamento dos honorários sucumbenciais.

Ademais, em tese existiria no caso sucumbência recíproca, já que a apelante teve sucesso no pedido principal. Todavia, a reciprocidade deve ser afastada e, portanto, correta a decisão que deu provimento aos embargos de declaração do banco apelado a fls. 157.

Isto porque, cabível a aplicação da Súmula 303 do STJ, que dispõe:

Súmula 303. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

Ora, não consta averbada na matrícula do imóvel

qualquer cláusula de impenhorabilidade, razão pela qual há que se concluir pelo exercício regular do direito do banco apelado.

Ademais, não há se falar em sucumbência mínima nos termos do artigo 86 do CPC, visto que existiam dois pedidos: **(a)** anulação dos atos processuais por ausência de intimação; **(b)** declaração de impenhorabilidade do bem por ser considerado bem de família.

Ao sucumbir no primeiro pedido, por existir apenas dois pedidos, há de se considerar que a apelante sucumbiu em 50% dos seus pedidos, ou em metade deles, motivo pelo qual não há como considerar tal quantidade como mínima para fins de aplicação da sucumbência.

Desta feita, é o caso de manter a condenação da apelante ao pagamento de honorários de sucumbência.

No mais, de acordo com o previsto no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade de justiça concedida a fls. 81.

Ficam prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento do recurso.**

ROBERTO MAIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator
(assinatura eletrônica)